



PROCESSO Nº 1325722022-7 - e-processo nº 2022.000217890-0

ACÓRDÃO Nº 067/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso, apresentação de provas por parte do contribuinte, confrontadas com as informações constantes no Sistema ATF da SEFAZ, evidenciaram a insubsistência da acusação, com a derrocada dos créditos impostos na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002224/2022-07 (fls. 2/3), lavrado em 22/06/2022, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI (CCICMS nº 16.297.919-3), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Relator Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1325722022-7 - e-processo nº 2022.000217890-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso, apresentação de provas por parte do contribuinte, confrontadas com as informações constantes no Sistema ATF da SEFAZ, evidenciaram a insubsistência da acusação, com a derrocada dos créditos impostos na inicial.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002224/2022-07, lavrado em 22 de junho de 2022 em desfavor da empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI, inscrição estadual nº 16.297.919-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



Nota Explicativa: A COBRANÇA EFETUADA POR FORA DO SIMPLES NACIONAL DEVE-SE A ORIENTAÇÃO RECEBIDA DA SUPERVISÃO. FOI ABATIDO O VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE DO SN QUANDO DA DECLARAÇÃO NO PGDAS.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 368.229,14 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)**, sendo R\$ 184.114,57 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB e R\$ 184.114,57 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 6 a 9.

Depois de regularmente cientificada em 06/07/2022 por DT-e, conforme verifica-se mediante notificação 005409422022 à folha 13 dos autos, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 14 *usque* 17), protocolada em 01/08/2022, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) De início, deduz a tempestividade da impugnação;
- b) A seguir, fez um breve relato das informações constantes dos fatos ensejadores da autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário;
- c) Requer a nulidade do procedimento fiscal, visto que a cobrança está em desacordo ao que reza a norma legal, ou seja, a um, pelo fato da cobrança do ICMS ser relativo a uma omissão de vendas de cartão de crédito e débito e a fiscalização informa que os valores referentes aos recebimentos de cartão de crédito foram declarados no PGDAS; a dois, que não foi demonstrado o cálculo correto do crédito tributário devido, especialmente, em relação ao erro na alíquota aplicada (18%), já que o contribuinte estava inscrito no regime do Simples Nacional, indo diretamente ao encontro do que diz o artigo 39, §2º da LC 123/06, fatos esses que ensejariam a nulidade do procedimento fiscal;
- d) Logo após, solicita a aplicação do efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Protesta, ainda, pela realização de todas as provas admitidas atinentes a espécie, notadamente, a juntada de novos documentos.



Termina por requerer a anulação do ato administrativo de lançamento fiscal de ICMS, por todas as razões de fato e de direito aduzidas.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 20) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual julgou o auto de infração improcedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Quando o valor declarado de suas vendas tributáveis for inferior àquele constante das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, ergue-se a presunção legal relativa de omissão de vendas. Entretanto, nos autos, consta a comprovação de que as vendas tributáveis declaradas foram iguais àquelas apresentadas pelas operadoras de cartões – fato que suscita a derrocada da denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 06/01/2023 (fls. 31), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002224/2022-07, lavrado em 22/06/2022, em desfavor da empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpro-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto



formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

### **- DO MÉRITO**

**Acusação:** 0563 – Omissão de Vendas - Operação Cartão de Crédito e Débito

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual e/ou Receita Federal do Brasil com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), em afronta aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”,



estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a Autuada em sua reclamação destaca que inexistem diferenças tributáveis entre as informações por ela declaradas em seu PGDAS-D e as disponibilizadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, pois, segundo afirma, existiu erro no procedimento fiscal, em virtude da inexistência de omissão de vendas tributáveis ocorridas, através de cartões de crédito e débito. Ou seja, os valores referentes a todos os recebimentos decorrentes das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito foram declarados no PGDAS-D.

Isto posto, o diligente julgador singular, com o objetivo de garantir certeza e liquidez ao crédito tributário, realizou consultas as declarações de venda da autuada, bem como dos relatórios das operadoras de cartões de crédito/débito constantes da base de dados da Sefaz/Pb, onde constatou que as receitas brutas auferidas pelo Contribuinte no período autuado foram devidamente tributados e que os valores nelas declarados através do PGDAS-D, em todos os períodos destacados no Auto de Infração, são exatamente iguais aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme relatório abaixo.



PGDASd	Qtd Estabs SN	ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASd))
217.868,95		1 217.868,95	217.868,95	193.591,52	0,00
242.060,22		1 242.060,22	242.060,22	215.614,59	0,00
281.246,19		1 232.027,42	232.027,42	281.246,19	0,00
248.082,44		1 144.954,10	144.954,10	248.082,44	0,00
248.894,29		1 144.780,95	144.780,95	248.894,29	0,00
285.947,53		1 176.300,44	176.300,44	285.947,53	0,00
277.686,63		1 119.191,46	119.191,46	277.686,63	0,00
246.292,72		1 106.153,12	106.153,12	246.292,72	0,00
213.648,69		1 114.208,91	114.208,91	213.648,69	0,00
176.531,65	1	92.321,79	92.321,79	176.531,65	0,00
201.524,44	1	98.495,80	98.495,80	201.524,44	0,00
250.230,20	1	131.215,58	131.215,58	250.230,20	0,00

Nessa senda, ao debruçar-se sobre a acusação em tela o julgador monocrático pronunciou-se nos seguintes termos:

*“E considerando que contribuinte do Simples Nacional recolhe os impostos (inclusive o ICMS) com base nas declaradas em seu PGDAS-D, a acusação de que os valores declarados de suas vendas tributáveis foram inferiores àqueles fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito – reputa-se improcedente.*

*Dessa forma, diante dos fatos constatados e ao contrário do entendimento da fiscalização, no entanto, é inconteste que não houve omissão de saídas, cumprindo observar que a autuada se desincumbiu do ônus da prova da improcedência da presunção de haver cometido a infração objeto da denúncia fiscal em tela. Por consequência, não deve recair sobre si o ônus da condenação.”*

A sentença de primeira instância não merece reparos.

Assim, encerradas as análises cabíveis e diante das provas carreadas aos autos, acolho a decisão de primeira instância, que decidiu pela improcedência do auto de infração *sub examine*.

Com este entendimento é que,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira



instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002224/2022-07 (fls. 2/3), lavrado em 22/06/2022, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR EIRELI (CCICMS nº 16.297.919-3), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator